

LEI COMPLEMENTAR N° 300 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera e acrescenta dispositivos no Capítulo III, da Lei nº 1.278, de 11 de novembro de 1983 — Código Tributário do Município de Palmital, alterado pela Lei Complementar nº 102, de 03 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

JOSÉ ROBERTO RONQUI, PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital, APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei Complementar,

Artigo 1° - O Capítulo III, da Lei nº 1.278, de 11 de novembro de 1983 - Código Tributário do Município de Palmital, alterado pela Lei Complementar nº 102, de 03 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 59 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, constantes da lista de serviços anexa a esta lei complementar, especificada de acordo com a Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003 alterada pela Lei Complementar Federal nº 157 de 29 de dezembro de 2016.

§ 1° - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.



- § 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa a esta lei complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- § 3° O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- § 4° A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Artigo 60 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

- II a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

- Artigo 61 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses, previstas nos incisos I a XXV quando o imposto será devido no local da execução do serviço.
- I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 59 desta Lei Complementar;
- II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;



- IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa; VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

- XII do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XIV da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XV onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XVI dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XVII do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVIII da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XIX do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
- XX do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XXI da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa:
- XXII do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;



- XXIV do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; XXV do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.
- § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- $\S 2^{\circ}$ No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- \S 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.
- § 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do artigo 65 A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
- Artigo 62 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras venham a ser utilizadas.
- Artigo 63 Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Considera-se prestador de serviço, o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da lista anexa à presente Lei Complementar, quer pelos seus gêneros, quer pelas espécies destes decorrentes.

Artigo 64 - O Município de Palmital, mediante esta lei complementar, atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou

tro – Palmital-SP – CEP: 19970-009 1-9333 – www.palmital.sp.gov.br



atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

- § 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
- § 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:
- I o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.
- III a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do artigo 61 desta Lei Complementar.
- § 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
- $\S 4^{\circ}$ No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.
- Artigo 65 A base de cálculo do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.
- § 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.
- $\S 2^{\underline{0}}$ Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
- I o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)



- § 4° para os efeitos deste imposto, considera-se preço de serviço o valor da receita bruta total auferida pelo contribuinte, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente a frete, carreto ou imposto.
- § 5° O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:
- I a receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;
- II preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual, seja descontínua ou isolada.
- § 6° A caracterização do serviço em função de sua permanente execução, ou eventual prestação, apurar-se-á a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o empregador desempenhar a atividade.
- Artigo 66 O preço de determinado serviço poderá ser fixado pela autoridade administrativa:
- I pauta que reflita a corrente no Município;
- II arbitramento, nos casos expressamente previstos;
- III estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.
- Artigo 67 O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:
- I quando o contribuinte não exibir à fiscalização, os elementos necessários à comprovação da receita bruta auferida, inclusive, nos casos de inexistência, perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;
- II quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao preço corrente no Município;
- III quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal.
- § 1° Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas acrescidas de 20% (vinte por cento):
- I o valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;



- II folha mensal de salários pagos, adicionada de honorários ou pró-labore de diretores, e, retiradas a qualquer título, de proprietários, sócios ou gerentes;
- III aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos, ou quando próprios, 1% (um por cento) do valor dos mesmos;
- IV despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.
- § 2° no caso de impossibilidade de cálculo do valor de mão de obra da construção civil, na sua acepção estrita, por falta de elementos, fica facultado à Administração Municipal, o arbitramento desse valor, nos casos e de acordo com a tabela seguinte:

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS:

a)	De 0,01 m ²	Até	70,00 m ²	R\$ 1,31	Por m ²
b)	De 70,01 m ²	Até	100,00 m ²	R\$ 2,00	Por m ²
c)	De 100,01 m ²	Até	150,00 m ²	R\$ 2,67	Por m ²
d)	De 150,01 m ²	Até	250,00 m ²	R\$ 3,35	Por m ²
e)	Acima de		250,00 m ²	R\$ 4,02	Por m ²

§ 3° - Os valores da tabela acima, sofrerão reajustes mensais pelo Índice Nacional da Construção Civil da Fundação Getúlio Vargas.

Artigo 68 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviço se revestir de condições excepcionais, a obtenção de seu preço, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério da autoridade administrativa, observadas as seguintes normas:

- I Com base em informações de contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive, estudos de órgãos públicos e entidades de classe, diretamente vinculados à atividade, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e o valor do ISS total a recolher;
- II O montante do imposto assim estimado terá as condições de seu recolhimento fixadas pela autoridade administrativa;
- III Findo o período para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do ISS efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença apurada, ou, tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;



- IV Independentemente de qualquer processo fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher, no prazo previsto, o imposto devido pela diferença.
- § 1° O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade administrativa competente, ser feito individualmente, por categoria de contribuinte e grupos ou setores de atividade.
- § 2° A autoridade administrativa poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como, rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.
- § 3° A aplicação do regime de estimativa, independerá do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada alíquotas aplicáveis, bem como da circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

Artigo 69 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nos casos dos subitens 4.01, 4.04, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 6.01, 6.02, 6.03, 7.01, 9.03, 14.09, 16.01, 16.02, 17.09, 17.14, 17.15, 17.16, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.24, 27.01, 29,01, 30.01, 32.01 e 34.01 a cobrança será através de quantidade de UFMs definidas na lista anexa a esta lei complementar.

Parágrafo Único - Os profissionais que prestam serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não enquadrados como uni- profissionais, o imposto será calculado em função de natureza do serviço ou outros fatores pertinentes e estabelecido anualmente através de decreto do executivo até o dia 30 de setembro do ano anterior ao lançamento do imposto

- Artigo 70 A falta de pagamento do Imposto devido nos vencimentos fixados pela legislação, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:
- I- Atualização monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal;
- II- Multa diária de 0,2% (zero virgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e a partir do mês subsequente ao mês do vencimento a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido;



III- Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa.

Parágrafo único - Os acréscimos legais referidos neste artigo serão aplicados sem prejuízo da aplicação de outra penalidade, por infração à Legislação Tributária.

Artigo 71 - Das multas por infração:

- I- Multa por infração igual a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do tributo, os que deixarem de recolher no prazo legal, e a infração vier a ser apurada mediante ação fiscal;
- II- Multa por infração igual a 100% (cem por cento) do valor corrigido do tributo, aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso, ou intuito de fraude.
- Artigo 2° Fica acrescida à Lei Complementar 102/03 o artigo 65-A e seus parágrafos, conforme segue:
- Artigo 65 A A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e a máxima é de 5% (cinco por cento)
- § 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 da lista anexa a esta Lei Complementar.
- $\S 2^{\circ}$ É nula a lei ou o ato do Município de Palmital que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.
- § 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

nital-SP – CEP: 19970-000 www.palmital.sp.gov.br



Artigo 3º - A Lista de Serviços constante na Lei Complementar 102/03, passa a vigorar conforme o anexo I.

Artigo 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1° de janeiro de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, 29 DE SETEMBRO DE 2017.

JOSÉ ROBERTO RONQUI PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 29 de setembro de 2017.

FÁBIO LUIZ MACIEL PEREIRA -SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO-



ANEXO I

Subitens	Descrição do serviço	Alíquota	UFMs	
1.	Serviços de informática e congêneres			•
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	5%		EPS
1.02	Programação	5%		EPS
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem			
	de dados, textos, imagens, vídeos, páginas			
	eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação,			
	entre outros formatos, e congêneres	5%		EPS
1.04	Elaboração de programas de computadores,			
	inclusive de jogos eletrônicos, independentemente			
	da arquitetura construtiva da máquina em que o			l
	programa será executado,			
	incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%		EPS
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de	5%		
	programas de computação	2.22		EPS
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5%		EPS
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive			
	instalação, configuração e manutenção de			
	programas de computação e bancos de dados.	5%		EPS
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e			
	atualização de páginas eletrônicas.	5%		EPS
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de			
	conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por			
	meio da internet, respeitada a imunidade de livros,			
	jornais e periódicos (exceto a distribuição de			
	conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso			
	Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12			1
	de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%		EPS
2.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de			
	qualquer natureza.			EPS
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de			
	qualquer natureza.	3%		EPS
3.	Serviços prestados mediante locação, cessão de			
	direito de uso e congêneres.			
3.01	(Vetado)			
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de			
	propaganda	3%		EPS
3.03	Exploração de salões de festas, centro de			
	convenções, escritórios virtuais, stands, quadras			
	esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de	1		
	espetáculos, parques de diversões, canchas e			LPS



	congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.		
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e	20/	I DC
2.05	condutos de qualquer natureza.	3%	LPS
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	3%	LPS
4.	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	3%	EPS
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%	EPS
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%	EPS
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%	EPS
4.05	Acupuntura.	3%	EPS
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%	EPS
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%	EPS
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%	EPS
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%	EPS
4.10	Nutrição.	3%	EPS
4.11	Obstetrícia.	3%	EPS
4.12	Odontologia.	3%	EPS
4.13	Ortóptica.	3%	EPS
4.14	Próteses sob encomenda.	3%	EPS
4.15	Psicanálise.	3%	EPS
4.16	Psicologia.	3%	EPS
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%	EPS
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	EPS
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%	EPS
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	EPS
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou	3%	EPS



	tratamento móvel e congêneres.		
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e		
1.22	convênios para prestação de assistência médica,		
	hospitalar, odontológica e congêneres.	3%	LPS
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através		
5	de serviços de terceiros contratados, credenciados,		
	cooperados ou apenas pagos pelo operador do		
	plano mediante indicação do beneficiário.	3%	LPS
5.	Serviços de medicina e assistência veterinária e		
	congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%	EPS
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-		
	socorros e congêneres, na área veterinária.	3%	EPS
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%	EPS
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e		EPS
	congêneres.	3%	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%	EPS
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e		
	materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	EPS
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou		
	tratamento móvel e congêneres.	3%	EPS
5.08	Guarda, tratamento, amestramento,		
	embelezamento, alojamento e congêneres.	3%	EPS
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-		LPS
	veterinária.	3%	
6.	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades		
	físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e		
	congêneres.	3%	EPS
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e		EPS
	congêneres.	3%	
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%	EPS
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais		
	e demais atividades físicas.	3%	EPS
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%	EPS
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%	EPS
7.	Serviços relativos a engenharia, arquitetura,		
	geologia, urbanismo, construção civil,		
	manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento		
	e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura,		
	geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%	EPS



7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil,		
	hidráulica ou elétrica e de outras obras		
	semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de		
	poços, escavação, drenagem e irrigação,		
	terraplanagem, pavimentação, concretagem e a		
	instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de		
	equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços		
	fora do local da prestação dos serviços, que fica		
	sujeito ao ICMS).	5%	LPS
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de	370	
7.03	viabilidade, estudos organizacionais e outros,		
	relacionados com obras e serviços de engenharia;		
	elaboração de anteprojetos, projetos básicos e		
	projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%	EPS
7.04	Demolição.	5%	LPS
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios,		
	estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o		
	fornecimento de mercadorias produzidas pelo		
	prestador dos serviços, fora do local da prestação		
	dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	LPS
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes,		
	assoalhos, cortinas, revestimentos de parede,		
	vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres,		
	com material fornecido pelo tomador do serviço	3%	EPS
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de		
	pisos e congêneres.	3%	EPS
7.08	Calafetação.	3%	EPS
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração,		
	tratamento, reciclagem, separação e destinação	20/	T DG
- 10	final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%	LPS
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e		
	logradouros públicos, imóveis, chaminés,	20/	T DC
7.11	piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%	LPS
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de	20/	LPS
7.10	árvores.	3%	
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer		
	natureza e de agentes físicos, químicos e	20/	I DC
7 12	biológicos.	3%	LPS
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização,	20/	EDC
	imunização, higienização, desratização,	3%	EPS



	pulverização e congêneres.	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
7.14	(Vetado)		
7.15	(Vetado)		
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores,		
	silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer	201	1.00
5.15	fins e por quaisquer meios.	3%	LPS
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%	LPS
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%	LPS
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%	LPS
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos,	50/	FDG
7.21	geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho,	5%	EPS
	perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos		
	minerais.	5%	EPS
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%	EPS
8.	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%	EPS
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%	EPS
9.	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		23.0
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte		
	service, hotelaria marítima, motéis, pensões e	5%	EPS



	congêneres; ocupação por temporada com		
	fornecimento de serviço (o valor da alimentação e		
	gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica		
	sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		
9.02	Agenciamento, organização, promoção,		
	intermediação e execução de programas de		
	turismo, passeios, viagens, excursões,		
	hospedagens e congêneres.	5%	EPS
9.03	Guias de turismo.	5%	EPS
10.	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de		
	câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de		
	planos de saúde e de planos de previdência		
	privada.	5%	EPS
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de		
	títulos em geral, valores mobiliários e contratos		
	quaisquer.	5%	EPS
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de		
	direitos de propriedade industrial, artística ou		
	literária.	3%	EPS
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de		
	contratos de arrendamento mercantil (leasing), de		
	franquia (franchising) e de faturização		
	(factoring).	5%	LPS
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de		
	bens móveis ou imóveis, não abrangidos em		
	outros itens ou subitens, inclusive aqueles		
	realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e		
	Futuros, por quaisquer meios.	3%	EPS
10.06	Agenciamento marítimo.	3%	EPS
10.07	Agenciamento de notícias.	3%	EPS
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda,		
	inclusive o agenciamento de veiculação por		
	quaisquer meios.	5%	EPS
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive		EPS
	comercial.	5%	
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%	EPS
11.	Serviços de guarda, estacionamento,		
-	armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres		
	automotores, de aeronaves e de embarcações	5%	LPS
	and the state of t	570	1/10



	pessoas e semoventes.		
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%	EPS
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga,		
	arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%	LPS
12.	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e		
	congêneres.		
12.01	Espetáculos teatrais.	3%	LPS
12.02	Exibições cinematográficas.	5%	LPS
12.03	Espetáculos circenses.	3%	LPS
12.04	Programas de auditório.	3%	LPS
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e		LPS
	congêneres.	3%	
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%	LPS
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas,		
	concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	LPS
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	3%	LPS
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5%	LPS
12.10	Corridas e competições de animais	5%	LPS
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou		
	intelectual, com ou sem a participação do		
	espectador	3%	LPS
12.12	Execução de música	3%	LPS
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de		
	eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet,		
	danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos,		
	recitais, festivais e congêneres	3%	EPS
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados		
	ou não, mediante transmissão por qualquer		
	processo	3%	LPS
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos,		
	trios elétricos e congêneres	3%	LPS
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais,		
	espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas,		
	competições esportivas, de destreza intelectual ou		
	congêneres	5%	LPS
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e		
	eventos de qualquer natureza	3%	LPS
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia,		
	cinematografia e reprografia		
13.01	(Vetado)		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive		EPS
	trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	5%	

Praça Mal. Arthur da Costa e Silva, 119 – Centro – Palmital-SP – CEP: 19970-000 CNPJ: 44.543.981/0001-99 – Fone: (18) 3351-9333 – www.palmital.sp.gov.br

lmital.sp.gov.br



13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação,		
	ampliação, cópia, reprodução, trucagem e		
	congêneres	5%	EPS
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	5%	EPS
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de		
	impressos gráficos, fotocomposição, clicheria,		
	zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se		
	destinados a posterior operação de		
	comercialização ou industrialização, ainda que		
	incorporados, de qualquer forma, a outra		
	mercadoria que deva ser objeto de posterior		
	circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas,		
	caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos		
	e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS	3%	EPS
14	Serviços relativos a bens de terceiros		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e		
	recarga, conserto, restauração, blindagem,		
	manutenção e conservação de máquinas, veículos,		
	aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou		
	de qualquer objeto (exceto peças e partes		
	empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3%	EPS
14.02	Assistência técnica	3%	EPS
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e		
	partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3%	EPS
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	3%	EPS
14.05	Restauração, recondicionamento,		
	acondicionamento, pintura, beneficiamento,		
	lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia,		
	anodização, corte, recorte, plastificação, costura,		
	acabamento, polimento e congêneres de objetos		
	quaisquer	3%	EPS
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e		
	equipamentos, inclusive montagem industrial,		
		1 1	i
	prestados ao usuário final, exclusivamente com		
	prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	5%	EPS
14.07	material por ele fornecido		
14.07 14.08	material por ele fornecido Colocação de molduras e congêneres	3%	EPS EPS
14.07 14.08	material por ele fornecido Colocação de molduras e congêneres Encadernação, gravação e douração de livros,		EPS
14.08	material por ele fornecido Colocação de molduras e congêneres Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3%	
14.08	material por ele fornecido Colocação de molduras e congêneres Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres Alfaiataria e costura, quando o material for	3% 3%	EPS EPS
	material por ele fornecido Colocação de molduras e congêneres Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3%	EPS



14.12	Funilaria e lanternagem	3%	EPS
14.13	Carpintaria e serralheria	3%	EPS
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	5%	LPS
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou		
	financeiro, inclusive aqueles prestados por		
	instituições financeiras autorizadas a funcionar		ļ
	pela União ou por quem de direito		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio,		
	de cartão de crédito ou débito e congêneres, de		
	carteira de clientes, de cheques pré-datados e		
	congêneres	5%	EPS/LPS
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta		
	corrente, conta de investimentos e aplicação e		
	caderneta de poupança, no País e no exterior, bem		
	como a manutenção das referidas contas ativas e	50/	FDG
1.7.00	inativas	5%	EPS
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de	-	EPS
	terminais eletrônicos, de terminais de atendimento	50/	
17.04	e de bens e equipamentos em geral	5%	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral,		
	inclusive atestado de idoneidade, atestado de	50/	EDG
15.05	capacidade financeira e congêneres	5%	EPS
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral,		
	renovação cadastral e congêneres, inclusão ou		
	exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques		
	sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%	EDC
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos,	3%	EPS
15.00	comprovantes e documentos em geral; abono de		
	firmas; coleta e entrega de documentos, bens e		
	valores; comunicação com outra agência ou com a		
	administração central; licenciamento eletrônico de		
	veículos; transferência de veículos; agenciamento		
	fiduciário ou depositário; devolução de bens em		
	custódia	5%	EPS
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a		
	contas em geral, por qualquer meio ou processo,		
	inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex,		
	acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte		
	e quatro horas; acesso a outro banco e a rede		
	compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e		
	demais informações relativas a contas em geral,	5%	EPS



	nor qualquer meio ou processo			
15.08	por qualquer meio ou processo Emissão, reemissão, alteração, cessão,			!
13.06	substituição, cancelamento e registro de contrato			
	de crédito; estudo, análise e avaliação de			
	1			
	operações de crédito; emissão, concessão,			
	alteração ou contratação de aval, fiança, anuência			
	e congêneres; serviços relativos a abertura de	50/		EDG
15.00	crédito, para quaisquer fins	5%		EPS
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer			
	bens, inclusive cessão de direitos e obrigações,			
	substituição de garantia, alteração, cancelamento			
	e registro de contrato, e demais serviços	50 /		EDG
	relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5%		EPS
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos			
	ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de			
	contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por			
	conta de terceiros, inclusive os efetuados por			
	meio eletrônico, automático ou por máquinas de			
	atendimento; fornecimento de posição de			
	cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de			
	carnês, fichas de compensação, impressos e			
	documentos em geral	5%		EPS
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação			
	de protesto, manutenção de títulos, reapresentação			
	de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5%		EPS
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores	5%		
	mobiliários			EPS
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em			
	geral, edição, alteração, prorrogação,			
	cancelamento e baixa de contrato de câmbio;			
	emissão de registro de exportação ou de crédito;			
	cobrança ou depósito no exterior; emissão,			
	fornecimento e cancelamento de cheques de			
	viagem; fornecimento, transferência,			
	cancelamento e demais serviços relativos a carta			
	de crédito de importação, exportação e garantias			
	recebidas; envio e recebimento de mensagens em			
	geral relacionadas a operações de câmbio	5%		EPS
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e	370		
13.14	manutenção de cartão magnético, cartão de			
	4 444			
		5%		EPS
	congêneres	J 70	ļ	LES



15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de		
	atendimento	5%	EPS
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5%	EPS
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer,	5%	EPS
15.18	avulso ou por talão Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais		
16	serviços relacionados a crédito imobiliário	5%	EPS
16 01	Serviços de transporte de natureza municipal		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal		
	rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	3%	EPS
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	3%	EPS
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	5%	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	3%	EPS
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres	3%	EPS
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou		
	organização técnica, financeira ou administrativa	5%	EPS
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	5%	EPS



17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter		
	temporário, inclusive de empregados ou		
	trabalhadores, avulsos ou temporários,		
	contratados pelo prestador de serviço	5%	LPS
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de		
	vendas, planejamento de campanhas ou sistemas	l	
	de publicidade, elaboração de desenhos, textos e		
	demais materiais publicitários	5%	EPS
17.07	(Vetado)		
17.08	Franquia (franchising)	5%	EPS
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises	3%	EPS
	técnicas		
17.10	Planejamento, organização e administração de		
	feiras, exposições, congressos e congêneres	5%	LPS
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o		
	fornecimento de alimentação e bebidas, que fica		
	sujeito ao ICMS)	5%	EPS
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e	5%	
	negócios de terceiros		EPS
17.13	Leilão e congêneres	5%	EPS
17.14	Advocacia	3%	EPS
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	3%	EPS
17.16	Auditoria	3%	EP\$
17.17	Análise de Organização e Métodos	3%	EPS
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	3%	EPS
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e		EPS
	auxiliares	5%	
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	3%	EPS
17.21	Estatística	3%	EPS
17.22	Cobrança em geral	5%	EPS
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento,		
	consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de		
	informações, administração de contas a receber ou		
	a pagar e em geral, relacionados a operações de		
	faturização (factoring)	3%	EPS
17.24	Apresentação de palestras, conferências,		
	seminários e congêneres	3%	LPS
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de		
	propaganda e publicidade, em qualquer meio		
	(exceto em livros, jornais, periódicos e nas		
	modalidades de serviços de radiodifusão sonora e		
	de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	5%	EPS



18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5%	EPS
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5%	EPS
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência,		
20.02	logística e congêneres Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	3%	LPS
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	3%	LPS



21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	3%	EPS
22	Serviços de exploração de rodovia		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de		
	concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5%	LPS
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	5%	EPS
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3%	EPS
25	Serviços funerários		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	5%	EPS
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	3%	EPS
25.03	Planos ou convênio funerários	3%	LPS
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	3%	LPS
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	5%	EPS
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas		



agências franqueadas; courrier e congêneres		
correspondências, documentos, objetos, bens ou		
valores, inclusive pelos correios e suas agências		
franqueadas; courrier e congêneres	3%	EPS
Serviços de assistência social		
Serviços de assistência social	3%	EPS
Serviços de avaliação de bens e serviços de		
qualquer natureza		
Serviços de avaliação de bens e serviços de	3%	
qualquer natureza		EPS
	3%	EPS
	3%	EPS
		
+	3%	LPS
		
	5%	EPS
-		77.0
	3%	EPS
	30/2	
	370	EPS
	-	LIS
1		
	30/2	
	370	EPS
		LIG
	3%	EPS
	370	11.0
manequins	i	
Manequins Servicos de artistas, atletas, modelos e manequins	3%	FPS
manequins Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins Serviços de museologia	3%	EPS
	valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres Serviços de assistência social Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza Serviços de biblioteconomia Serviços de biblioteconomia Serviços de biologia, biotecnologia e química Serviços de biologia, biotecnologia e química Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres Serviços técnicos em edificações, eletrônica,	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres Serviços de assistência social Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza Serviços de biblioteconomia Serviços de biologia, biotecnologia e química Serviços de biologia, biotecnologia e química Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres Serviços de desenhos técnicos Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas Serviços de meteorologia Serviços de meteorologia Serviços de meteorologia



39	Serviços de ourivesaria e lapidação		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o		
	material for fornecido pelo tomador do serviço)	3%	EPS
40	Serviços relativos a obras de arte sob		
	encomenda		
40.01	Obras de arte sob encomenda	3%	EPS

